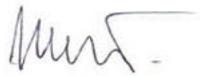


PND – 11/2016INQ
RELAT – 48/2017



DESPACHO

1. Os presentes autos iniciaram-se com a prolação do Despacho-IG, de 20 de maio de 2016, tendo sido fixado como objeto do processo a averiguação de um caso de intervenção da Polícia de Segurança Pública, no dia 16 de maio de 2016, pela 1 hora e 39 minutos, nas imediações das instalações da sede da claque [REDACTED], sitas junto ao interface de transportes públicos do Campo Grande, em Lisboa, relacionado com o uso de meios coercivos (bastão) contra um cidadão de nome [REDACTED].
2. Em síntese, importava apurar a proporcionalidade do uso da força e de meios coercivos por parte de elementos da PSP e saber se a situação tinha enquadramento nas definições de violação grave de direitos fundamentais dos cidadãos e de grave abuso de autoridade.
3. Realizada a instrução do processo de inquérito, o senhor Instrutor apresentou proposta, nos termos do disposto no artigo 112.º do RDPSP, em sede de relatório final, no qual entendeu que os autos devem ser arquivados.
4. O Sr. Subinspetor-Geral avaliou toda a tramitação processual, a fixação dos factos e a respetiva fundamentação, bem como o seu enquadramento jurídico, tendo avalizado a proposta de arquivamento apresentada.
5. Cumpre, pois, decidir.
6. Não existem quaisquer nulidades e exceções de que cumpra conhecer e que inviabilizem a validade do processo.
7. Na presença dos factos tal qual foram encadeados, a apreciação e análise crítica dos mesmos suscitaram duas questões de natureza eminentemente jurídica e pertinentes para a decisão.
 - 7.1. A primeira prendeu-se com a valoração da prova resultante das gravações, do dia 16 de maio de 2016, de uma câmara exterior, sustentada num sistema de videovigilância - não autorizado -, colocada, em data não apurada, nas instalações da [REDACTED] situadas junto ao interface de transportes públicos do Campo Grande, em Lisboa.



Concordamos na íntegra com a posição do senhor instrutor, como se lê de fls. 178 a 181 dos autos, pela clareza e competência da exposição, com invocação da jurisprudência aplicável ao caso dos autos, e que para todos os efeitos legais, se dá aqui por reproduzida.

Com efeito, não obstante o estatuído nos artigos 167.º, n.º1 do CPP e no artigo 199.º, n.º 2 do CP, a obtenção das gravações aludidas, desde que tivesse fundamento num motivo justificador ou numa situação de justa causa – como, por exemplo, no caso concreto, a existência de “uma desconfiança por parte dos adeptos do [REDACTED] em relação aos elementos policiais que acorreram às imediações da sede da [REDACTED]” – legitimaria essa captação.

Não se verificando tal legitimidade, a prova não pode ser considerada.

Esta a posição do senhor instrutor, com a qual concordamos, uma vez que não se deparou com nenhum motivo que justificasse a captação das imagens pela dita câmara de videovigilância não autorizada.

7.2. A segunda questão teve a ver com o facto de se saber se as agressões provocadas por elementos policiais ao dito cidadão [REDACTED], quando este se encontrava caído no solo, são suscetíveis de traduzir um juízo de censura e a responsabilização disciplinar de quem as produziu.

Quedámo-nos no relato dos acontecimentos que nos levaram ao início da operação policial até ao momento em que o cidadão em causa foi molestado fisicamente quando caído no solo.

Para isso, o senhor instrutor teve em consideração diversos motivos que foram determinantes para a ação dos elementos policiais nesse concreto momento, tendo relatado de forma sublimada, a dinâmica dos acontecimentos: salientou o número de horas a que os agentes, envolvidos em toda a ação policial de cobertura da segurança exterior de um estádio de futebol onde um jogo de alto risco tinha ocorrido, estiveram expostos; contabilizou mais de 14:30 horas para aqueles que se encontravam a trabalhar há menos tempo, sem descanso e com alimentação escassa; reconheceu a dificuldade e a exigência física e psicológica da tarefa a que estavam submetidos esses elementos policiais – sujeitos a várias ocorrências (agressões, rebentamento de petardo, tentativa de ataque físico a uma das equipas policiais) -, não obstante admitir que os mesmos devem estar preparados para a intensidade de

um trabalho sempre a roçar os limites da capacidade daqueles homens; relatou os momentos vividos nas instalações da sede da [REDACTED], foco dos maiores perigos e tensões, onde foram surpreendidos por um ambiente que fazia antever um ataque por parte de um número elevado de indivíduos (cerca de 50), em face dos insultos e provocações e exibição de armas por parte destes.

E descreveu a conduta do dito [REDACTED] sistematicamente provocadora e de desobediência às ordens policiais com o fito de haurir os elementos policiais e de criar o clima propício à atuação violenta e de confronto direto e físico dos seus correligionários. Com efeito, esse cidadão resistia sempre e teimosamente às exigências dos elementos policiais para que abandonasse o local e para que não se postasse em nítido confronto com estes. Na verdade, estes elementos policiais queriam fazer o seu trabalho e este cidadão ia-se tornando, paulatinamente, num entrave ao desenvolvimento da tarefa delineada de segurança, colocando, dessa forma, em perigo os direitos fundamentais de diversas pessoas que se encontravam nas imediações.

Em face de tudo isto, os elementos policiais, depois de várias tentativas de índole física, consideradas adequadas e necessárias, para que este abandonasse o local, acabaram, já exasperados e em face de tanta renitência por banda daquele cidadão, por utilizar os bastões quando este se encontrava caído no solo atingindo-o com impactos provocados por esse meio coercivo.

Aqui chegado, considerou o senhor instrutor a existência de um excesso nos meios, na ação, *rectius* reação, dos elementos policiais que a protagonizaram (excesso intensivo); mas pelos motivos referidos que foram determinantes dessa ação/reação, era inexigível conduta diversa, pelo que excluiu a culpa dos elementos policiais envolvidos.

Para tal, invocou, em face do que discorreu, a aplicação do disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea d)¹, do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, (RD PSP), aprovado pela Lei n.º 7/90 de 20 de fevereiro, justificando

¹ Artigo 51.º

(Circunstâncias dirimentes)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

(...)

d) A não exigibilidade de conduta diversa;

(...)



a aplicação desta dirimente da responsabilidade disciplinar pelas razões apontadas, designadamente exaustão, tensão e provocação, sublinhando que no caso, foi observado o homem concreto – o elemento policial com preparação especial – na situação de facto e, dizemos nós, não o homem médio, porque se assim fosse o critério de exigibilidade teria de ser, indubitavelmente, menor.

8. Acompanhamos a tese do senhor instrutor.

Não estamos na presença de uma situação isolada, em que alguém já dominado é, gratuitamente, agredido.

Estamos antes perante uma situação que teve contornos anteriores, em série, que influenciaram a liberdade de escolha necessária dos elementos policiais a exporem a sua ação de harmonia com os valores eleitos pela lei.

Os elementos policiais foram influenciados e moveram-se por interferências emocionais que perturbaram a sua cognição e o seu poder de valoração das próprias condutas.

Donde, não haver, portanto, causa para considerar culpável disciplinarmente elementos policiais que estiveram, como se referiu, reféns da energia alheia e que viram a sua liberdade de motivação viciada e distorcida pela exaustão e tensão, pois não se lhes poderia exigir, perante tal quadro fáctico real, conduta diversa da que adotaram, mesmo tomando em conta que a mesma não se amoldou, pela impossibilidade apontada, à exigível por lei.

9. Por tudo o exposto, determino o arquivamento dos autos, porquanto é de admitir a exclusão da culpa dos elementos policiais que se envolveram com o cidadão [REDACTED] por força da inexigibilidade de conduta diversa, aplicando-se aqui a dirimente da responsabilidade disciplinar que resulta do disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea d), do RDPSP.

10. Mais, determino:

- a execução das três propostas secundárias apresentadas pelo senhor instrutor (fls. 187 dos autos);
- a remessa dos autos a Sua Excelência a Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna para conhecimento da decisão;
- a comunicação da decisão ao Senhor Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, através da remessa para arquivo dos autos.



Lisboa, 24 de maio de 2017

A Inspetora-Geral da Administração Interna,
Juíza desembargadora

(Margarida Blasco)